



TRIBUNAL DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Acórdão n.º 23/2005

Processo n.º 09/RV/05

Em sede de fiscalização preventiva, deu entrada neste Tribunal no dia 28 de Novembro de 2004, para obtenção do visto do contrato de prestação de serviço na modalidade de avença, entre o Sr. **UBALDO LOPES**, Advogado, domiciliado na cidade de S. Filipe e o Sr. **PEDRO FERNANDINHO TEIXEIRA**, Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros em representação da mesma, para prestação de serviços de advogado em processos de natureza civil, administrativa e criminal e serviços de consultoria jurídica, ao abrigo do art.º 33º n.º 3 da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Segundo informação dos Serviços de Apoio deste Tribunal –SAT, o processo deu entrada, pela primeira vez¹, na data supra indicada, apenas com uma cópia do contrato e documento de identificação pessoal do contratado, faltando indicar as normas legais permissivas, o cabimento da verba com a indicação do saldo orçamental, documento comprovativo do exercício de profissão liberal, certificado do curso e de equivalência. O contrato incorporava uma clausula que previa a produção de efeitos a



fr.

whs foi efetuada a
revisão de nome



partir de 3 de Junho de 2004, isto é, antes da data da sua submissão ao visto do Tribunal de Contas, contrariando o disposto no artº7º do Decreto-lei nº46/89. Em conclusão, o processo não se encontrava em condições de ser visado.

O processo em causa foi devolvido para melhor instrução, isto é, para indicação das normas legais permissivas e inscrição orçamental, junção do documento comprovativo do exercício de profissão liberal, do certificado do curso e equivalência, bem como a reformulação da clausula nº5 do contrato, em conformidade com o artº7º do decreto-lei nº46/89, de 26 de Junho, tendo sido remetido, de novo a este Tribunal, em 14 de Fevereiro de 2005.

Porém os mesmos SAT voltaram a constatar que o processo continua mal instruído, por os documentos referentes a habilitações literárias encontrarem-se em cópias não autenticadas, não ter sido enviado o documento comprovativo do exercício de profissão liberal, e se ter estipulado prazo diferente do disposto no artº34º nº1 da Lei nº102/IV/93, para a rescisão do contrato, não estando, portanto, em condições de receber o competente visto prévio.

Submetido o processo à consideração do juiz de turno, este entendeu haver motivos para recusa do visto, e submeteu o processo à conferência, ao abrigo do disposto no artº27º, do Decreto-lei nº47/89, de 26 de Junho, *“tendo em vista que não foram supridas as irregularidades processuais apontadas”*, em sede administrativa.





XXX

Perante o entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25ª e 27ª e 28ª, todos do Regimento do Tribunal de Contas (Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989), o Ministério Público foi notificado bem como o Sr. Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros. O Ministério Público após o seu visto, nada promovendo. O processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos, estando em condições de ser apreciado.

O Tribunal de Contas é competente para apreciar a causa, nos termos conjugados dos artigos 1º; 3º nº1 a), 5º nº1, todos do Decreto-lei n.º 46/89, de 26 de Junho, com os artigos 23º nº1, e 27º, do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

1. A recusa do visto, sobre o contrato de prestação de serviço, entre o Sr. UBALDO LOPES, Advogado, domiciliado na cidade de S. Filipe, e o Sr. PEDRO FERNANDINHO TEIXEIRA, celebrado abrigo do artº33º nº3 da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, fundamenta-se na persistência de irregularidades processuais, designadamente a não junção de documentos comprovativos que atestam o exercício de profissão liberal, a não junção de documentos válidos de certificação do curso e da equivalência, e a desconformidade legal da clausula nº5 do contrato, com o artº34º nº1 da Lei nº102/IV/93.





De facto, foi solicitado por este Tribunal, através da ref. nº643/TC/2004, de 18 de Novembro, à entidade proponente, o suprimento das deficiências processuais apontadas, ainda na fase administrativa da instrução do processo, tendo como resultado o envio de um novo contrato rectificado, e de fotocópias não autenticadas dos seguintes documentos:

- Certificado de curso, em língua inglesa;
- Documento “EL ESTUDO DE POSTGRADO, em língua espanhola, ilegível;
- Certidão nº79/988 de equivalência de grau académico de licenciatura, passada pela comissão de Equivalência do Ministério da Educação, ilegível;

a) Das irregularidades processuais

Da consulta do processo, confirma-se que os documentos enviados, referentes a habilitações literárias são cópias não autenticadas em língua estrangeira², e que não foi feita prova do exercício da profissão liberal³. Sobre esta matéria, vejamos o que esclarece a Resolução nº01/94 do Tribunal de Contas, publicado no BO II Série, nº11/94 de 14 de Março que passamos a citar:

“.....deve a Administração Pública (Directa ou Indirecta, bem como a Administração Local) ao submeter os contratos supra referidos⁴ a visto deste Tribunal, fazer juntar “ab initio” os seguintes documentos ou levar em consideração os seguintes aspectos:

² Exceptua-se o certificado de equivalência, que se apresenta em língua portuguesa

³ Documento passado pelos órgãos de representação profissional ou pelo Ministério das Finanças

⁴ Contratos de provimento, trabalho a termo, tarefa e avença





- 1. Formar um processo individual por cada contratado, devidamente instruído e de que faça parte o original do contrato outorgado pelas partes que é o documento a sujeitar a visto do Tribunal de Contas(TC);
- 2. Remeter um duplicado do contrato;
-
- 6. Enviar documentos comprovativos das habilitações literárias e/ou qualificações profissionais do interessado legalmente exigidas ou fotocópia autenticada (art.º 4º, nº1 al.b) da Lei nº102/IV/93 e artº13º, nº2 als.c),f) e g) do D.L. nº46/89;
- 7. Juntar certidão de equivalência (artº13,nº2,al.e) do Decreto-lei nº46/89;
-
- 15. Demonstrar, tratando-se de contrato de avença, que se verificam os requisitos indicados no ponto 14⁵, bem assim que o contratado irá prestar os trabalhos específicos e especializados objecto do contrato no exercício de determinada profissão liberal “

Os contratos de prestações de serviço celebrados entre a Administração e as entidades privadas, (contrato de tarefa e contrato de avença) mesmo não se constituindo em nenhuma relação jurídica de emprego, sujeitam-se ao regime previsto na Lei nº102/IV/93, de 31 de

⁵ a) Tratar-se de trabalhos de natureza excepcional, que não se enquadrem nas atribuições e funções correntes e normais dos respectivos serviços; b) Prestação de trabalho com autonomia, isto é inexistência de subordinação hierárquica entre o contratado e os dirigentes do serviço contratante; c)Inexistência no serviço contratante de funcionários ou agentes com as qualificações e em número suficiente para a satisfação das necessidades transitórias acrescidas e capazes de exercer as funções objecto de tarefa



5



Dezembro, que regula a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, nos seus artigos 32º, 33º e 34º, normativos esses que definem a sua finalidade, objecto, modalidade e durabilidade, bem como alguns aspectos específicos do contrato de avença.

A este respeito, o Decreto-legislativo nº17/97, de 10 de Novembro veio, mais tarde, a precisar a sua natureza e regime (artigos 3º nº1 e nº2 al.f) e artº4º)⁶ e definir o direito subsidiário aplicável, em tudo o que não esteja previsto no citado diploma. Efectivamente, o seu artº11º remeteu para a aplicação de leis e regulamentos administrativos que previnem casos análogos e, só em caso de omissão, às disposições da lei civil.

O não respeito dos requisitos obrigatórios acima referidos, constitui infracção ao princípio da legalidade previsto no artº5º do Decreto-legislativo nº 2/97, de 20 de Junho, sobre o regime geral de organização e actividade da Administração Pública.

Concretizando: o artº17º do Decreto-lei nº46/89, de 26 de Junho, estatuí como condição de validade perante o Tribunal de Contas, obrigatoriedade dos documentos passados em língua estrangeira, deverem ser traduzidos para a língua oficial do país e autenticado por autoridade nacional competente⁷. É claro que o processo em apreço não satisfaz este preceito legal, como também é evidente, que o mesmo não responde aos

⁶ Artº3º(Conceito) – nº1 - Contrato administrativo é o acordo de vontade pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa; nº2.- São administrativos designadamente os contratos de: al.1) - Prestação de outros serviços para fins de imediata utilidade pública, pelo qual uma pessoa se obriga a prestar, mediante retribuição, um serviço ou um resultado à Administração

⁷ Veja-se também o artº540º do CPC





requisitos mínimos legalmente exigidas, com particular incidência quanto a validade jurídica dos documentos apresentados.

Mesmo considerando não haver fundadas razões para duvidar acerca da autenticidade dos referidos documentos, o princípio da legalidade o impõe. É o que se retira com nítida clareza do enunciado no artigo 5º do citado Decreto-legislativo nº2/95 : “A Administração Pública deve actuar em conformidade com a Constituição e demais leis.....”

b) Da desconformidade legal da clausula nº5 do contrato

Foi corrigida a primeira parte da clausula nº5 do novo contrato, referente a data de entrada em vigor do mesmo, adaptando-a ao estipulado no artº7º do Decreto-lei 46/89 de 26 de Junho. Porém prevalece a desconformidade legal quanto a denúncia do contrato: - “até trinta dias antes do respectivo término”, contrariando o nº1 do artº34º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, sobre o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprega na Administração Pública que: *“O contrato de avença pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com visto prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar”*

Em síntese, apesar de devolvido o processo para corrigir as irregularidades apontadas e tornar o contrato em conformidade com a lei, as mesmas permanecem, consubstanciando no seguinte:

- 1. não junção de documentos comprovativos que atestam o exercício da profissão liberal;



7
[Handwritten signature]



2. falta de tradução autenticada em língua oficial, do diploma do curso;
3. não autenticação da cópia do certificado de equivalência;
4. Desconformidade legal da clausula nº5 do contrato, com o n.º 1 do artº34º nº1 da Lei nº102/IV/93.

2. Assim, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Conferência nos termos do art.º 27 do decreto-lei 47/89, de 26 de Junho, em recusar o visto ao contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, celebrado entre o Sr. **UBALDO LOPES**, Advogado, domiciliado na cidade de S. Filipe, e o Sr. **PEDRO FERNANDINHO TEIXEIRA**, ao abrigo do artº33º nº3 da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Tribunal de Contas na Praia, aos 12 de Maio de 2005

Os Juizes Conselheiros:

▪ José Pedro da Costa Delgado _____

(Relator)

▪ José Carlos Delgado _____

(Adjunto)

▪ Sara Boal _____

(Adjunto)

